

TC 030.996/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de irregularidades cometidas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007, no referido município, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados para os seguintes programas, executados também em Barra do Ouro/TO, a saber: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Pnae no exercício de 2008.

HISTÓRICO

Pnate/2004

2. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar em 2004 (Pnate/2004) em Barra do Ouro/TO foram repassados R\$ 3.285,55, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 4, peça 2, p. 5):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2004OB700015	326,89	28/04/2004
2004OB700062	326,89	05/06/2004
2004OB700128	326,89	25/06/2004
2004OB700185	326,89	28/07/2004
2004OB700220	76,00	28/07/2004
2004OB700249	326,89	13/09/2004
2004OB700300	326,89	11/10/2004
2004OB700353	326,89	10/11/2004
2004OB700404	326,89	24/12/2004
2004OB700470	338,43	28/12/2004

3. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhado ao responsável o Ofício 4315/2005, de 5/5/2005, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos devidamente corrigidos, endereçado à Prefeitura de Barra do Ouro/TO, o qual teve

sua entrega confirmada (peça 1, p. 148-150). Vale registrar que o responsável foi reeleito e continuava à frente da administração municipal no exercício seguinte aos fatos (2005).

4. Posteriormente, diante da inércia do responsável, foi emitido o Memorando 479/2006, de 4/8/2006 (peça 1, p.146), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, relativa ao montante transferido à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO.

Pnate/2005

5. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar em 2005 (Pnate/2005) em Barra do Ouro/TO foram repassados R\$ 1.564,44, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 8, peça 2, p. 5-7):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2005OB700025	782,22	29/04/2005
2005OB700026	782,22	29/04/2005

6. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhada ao responsável a Notificação 6008/2006, de 26/5/2006, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2005 para execução dos programas Pnate e Peja, e concedendo o prazo máximo de trinta dias para apresentação das prestações de contas devidas ou a devolução dos recursos. A notificação teve sua entrega confirmada (peça 1, p. 166-168).

7. Posteriormente, não havendo manifestação do responsável, foi emitida a Informação 362/2010, de 8/10/2010 (peça 1, p.170), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, relativa ao montante transferido à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO.

Peja/2005

8. Para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto em 2005 (Peja/2005) em Barra do Ouro/TO foram repassados R\$ 9.517,84, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 10, peça 2, p. 7):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2005OB695170	1.189,73	03/08/2005
2005OB695298	1.189,73	03/08/2005
2005OB695476	1.189,73	31/08/2005
2005OB695519	1.189,73	28/09/2005
2005OB695665	1.189,73	29/09/2005
2005OB695666	1.189,73	29/09/2005
2005OB695838	1.189,73	28/10/2005
2005OB695839	1.189,73	28/10/2005

9. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhada ao responsável a Notificação 6008/2006-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/5/2006, já mencionada no parágrafo 6 acima, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2005 para execução dos programas Pnate e Peja, e concedendo o prazo máximo

de trinta dias para apresentação das prestações de contas devidas ou a devolução dos recursos. A notificação teve sua entrega confirmada (peça 1, p. 166-168).

10. Posteriormente, não havendo manifestação do responsável, foi emitida a Informação 151/2009, de 7/4/2009 (peça 1, p. 200), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, relativa ao montante transferido à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO.

Peja/2006

11. Para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto em 2006 (Peja/2006) em Barra do Ouro/TO foram repassados R\$ 2.779,05, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 12, peça 2, p. 7-9):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2006OB695273	926,35	12/05/2006
2006OB695274	926,35	12/05/2006
2006OB695275	926,35	12/05/2006

12. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhada ao responsável a Notificação 33973/2007, de 4/7/2007, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2006 para execução do Peja, e concedendo o prazo máximo de trinta dias para apresentação das prestações de contas devidas ou a devolução dos recursos. A notificação teve sua entrega confirmada (peça 1, p. 238-240).

13. Posteriormente, não havendo manifestação do responsável, foi emitida a Informação 213/2008, de 2/4/2008, encaminhando os autos para instauração de TCE (peça 1, p. 210).

Pnae/2007

14. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2007 (Pnae/2007) em Barra do Ouro/TO foram repassados R\$ 28.336,00, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 14, peça 2, p. 9-11):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2007OB400370	2.833,60	01/03/2007
2007OB400488	2.833,60	06/04/2007
2007OB400612	8.500,80	29/06/2007
2007OB400690	2.833,60	31/07/2007
2007OB400800	2.833,60	31/08/2007
2007OB400848	2.833,60	02/10/2007
2007OB400930	2.833,60	02/10/2007
2007OB401044	2.833,60	05/12/2007

15. Após a análise da prestação de contas do Pnae/2007, foi emitida a Notificação DIPRA 50672/PNAE-FUNDAMENTAL/2008, de 24/3/2008 (peça 1, p. 254-257), apontando as seguintes irregularidades na gestão dos recursos (aqui transcritas com grifos originais):

PNAE-PARECER DO CAE

A pessoa que assinou não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.

EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA ESPECIFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

Não acompanhou a referida prestação de contas.

16. Em resposta, o Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, apresentou ao FNDE o Decreto Municipal 8/07, de 10/10/2007, nomeando a Sra. Rosangela Castro Santos como Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, assim como, os extratos solicitados (peça 1, p. 258-274).

17. Após nova análise da prestação de contas foi emitida a Notificação 62706/2008-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2008 (peça 1, p. 284-294), informando ainda existirem as seguintes pendências referentes ao Pnae/2007 (abaixo transcritas com grifos originais):

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – ANEXO I

O valor informado no campo correspondente aos recursos "transferidos pelo FNDE" para o PNAE, R\$ 19.835,20 está diferente do valor efetivamente repassado R\$ 28.336,00

O somatório da "receita total" do PNAE está incorreto; O saldo financeiro apurado do PNAE está calculado incorretamente

Impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente ao PNAE, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito anexo

Devolver o valor de R\$ 7.084,00, correspondente a 50 dias no PNAE, em que não foi servida a alimentação escolar.

18. Posteriormente, foi encaminhado ao responsável o Ofício 361/2009, de 31/3/2009 (peça 1, p. 302-304 e 345), informando que ainda persistiam as irregularidades/impropriedades constatadas na prestação de contas do programa, e que seria providenciado o registro da inadimplência no Sistema de Prestação de Contas, e que o débito seria consolidado com outros que pudessem existir no âmbito do FNDE, em cumprimento ao que determinava a instrução Normativa/TCU 56/2007 então vigente. Também foi enviada cópia da referida notificação ao prefeito de Barra do Ouro/TO, mediante o Ofício 362/2009, de 31/3/2009, comunicando que o município se encontrava inadimplente e impossibilitado de receber novos recursos para cobertura do programa em questão, até que fossem sanadas as irregularidades ou efetuada a devolução dos recursos impugnados (peça 1, p. 300 e 348).

19. Diante da inércia do responsável, foi emitido o Parecer 109/2009, de 09/04/2009 (peça 1, p. 306), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, evidenciando um débito no valor original de R\$ 15.584,80.

Pnae/2008

20. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2008 (Pnae/2008) em Barra do Ouro/TO foram repassados R\$ 25.168,00, sendo R\$ 5.192,00 para o Pnae-Pré-escola, e R\$ 19.976,00 para o Pnae-Fundamental, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 20, peça 2, p. 11-13):

Pnae/2008 – Pré-Escola

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400218	519,20	04/03/2008
2008OB400667	519,20	08/05/2008
2008OB400917	519,20	30/05/2008
2008OB401025	519,20	01/07/2008
2008OB401390	519,20	01/08/2008

2008OB401623	519,20	02/09/2008
2008OB402045	519,20	01/10/2008
2008OB402226	519,20	31/10/2008
2008OB402393	519,20	14/11/2008
2008OB402536	519,20	02/12/2008

Pnae/2008 – Fundamental

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB00054	1.953,60	04/03/2008
2008OB400688	2.041,60	08/05/2008
2008OB400909	1.997,60	30/05/2008
2008OB401037	1.997,60	01/07/2008
2008OB401322	1.997,60	01/08/2008
2008OB401792	1.997,60	02/09/2008
2008OB401904	1.997,60	01/10/2008
2008OB402250	1.997,60	31/10/2008
2008OB402350	1.997,60	14/11/2008
2008OB402563	1.997,60	02/12/2008

21. Transcorrido o prazo fixado para a prestação de contas, foi encaminhada ao prefeito de Barra do Ouro/TO, Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, sucessor do responsável, a Notificação 76668/2009, de 23/7/2009, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2008 para execução do Pnae, e concedendo o prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas devida ou a devolução dos recursos (peça 1, p. 352-354).

22. Posteriormente, foi encaminhado ao Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho o Ofício 86/2010, de 2/3/2010, informando que, em razão da omissão no dever legal de prestar contas, o gestor sucessor encaminhara ao FNDE cópia de representação protocolada junto ao Ministério Público, movida em seu desfavor, bem como concedendo o prazo de trinta dias, para regularização das pendências ou a devolução dos recursos (peça 1, p. 384-386 e 398).

23. Quanto à eventual corresponsabilização do prefeito sucessor, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 28/2/2009, durante o período de gestão do Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, o referido sucessor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação ingressada no Ministério Público Federal, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 1, p. 184-190, peça 2, p. 21)

Consolidação dos débitos e processamento da TCE

24. Diante da falta de manifestação do responsável, foi elaborada a Informação 290/2015, de 28/5/2015, tratando das omissões no dever de prestar contas e irregularidades notificadas nesta instrução e propondo a abertura do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, era superior a R\$ 75.000,00, requisito definido para instauração do processo no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 1, p. 4-26).

25. Em seguida, foi elaborado o Relatório de TCE 132/2015, de 11/6/2015 (peça 2, p. 5-29), motivando a instauração do processo pelas omissões no dever legal de prestar contas referentes ao Pnate/2004 e 2005, Peja/2005 e 2006, e Pnae/2008, bem como, irregularidades na comprovação da execução dos recursos, referente ao PNAE/2007, responsabilizando o então prefeito, Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, mandatário municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008.

26. As conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1872/2015, de 21/9/2015, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 45-51). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro da Educação para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 2, p. 53.

27. Na instrução anterior (peça 6), a partir do exame realizado na documentação pertinente às irregularidades apontadas na execução do Pnate/2007, concluiu-se que não deveria ser considerada, como componente do débito correspondente, a parcela proposta pelo tomador de contas vinculada à execução física a menor (valor de R\$ 7.084,00, correspondente a 50 dias no PNAE, em que não foi servida a alimentação escolar) por caracterizar duplicidade de cobrança. Assim, foi considerado como débito apenas R\$ 8.500,80 (diferença entre R\$ 28.336,00 e 19.835,20), que não teriam sido aplicados no Pnae/2007, conforme constou na própria prestação de contas.

28. Para definir as datas de referência desse débito, foram utilizadas as datas das parcelas mais recentemente transferidas, até que se completasse a quantia de R\$ 8.500,80, de forma a computar o valor devido da maneira menos prejudicial ao responsável.

29. Assim, foi proposta a realização da citação do responsável, tendo como fundamento as irregularidades na execução do Pnae/2007, bem como a omissão no dever de prestar contas dos programas Pnate/2004, Pnate/2005, Peja/2005, Peja/2006 e Pnae/2008, conforme detalhado a seguir:

a.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007;

a.2) Conduta: atingimento apenas parcial do objeto pactuado, em descumprimento ao art. 4º da Resolução FNDE/CD 32/2006, evidenciado na Notificação 62706/2008-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2008 (peça 1, p. 284-294);

VALOR (R\$)	DATA
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	05/12/2007

b.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2008;

b.2) Conduta: omissão no dever de prestar contas dos mencionados programas, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Pnate/2004

VALOR (R\$)	DATA
326,89	28/04/2004
326,89	05/06/2004
326,89	25/06/2004
326,89	28/07/2004
76,00	28/07/2004
326,89	13/09/2004
326,89	11/10/2004

326,89	10/11/2004
326,89	24/12/2004
338,43	28/12/2004

Pnate/2005

VALOR (R\$)	DATA
782,22	29/04/2005
782,22	29/04/2005

Peja/2005

VALOR (R\$)	DATA
1.189,73	03/08/2005
1.189,73	03/08/2005
1.189,73	31/08/2005
1.189,73	28/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	28/10/2005
1.189,73	28/10/2005

Peja/2006

VALOR (R\$)	DATA
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006

Pnae/2008 – Pré-Escola

VALOR (R\$)	DATA
519,20	04/03/2008
519,20	08/05/2008
519,20	30/05/2008
519,20	01/07/2008
519,20	01/08/2008
519,20	02/09/2008
519,20	01/10/2008
519,20	31/10/2008
519,20	14/11/2008
519,20	02/12/2008

Pnae/2008 – Fundamental

VALOR (R\$)	DATA
1.953,60	04/03/2008
2.041,60	08/05/2008
1.997,60	30/05/2008

1.997,60	01/07/2008
1.997,60	01/08/2008
1.997,60	02/09/2008
1.997,60	01/10/2008
1.997,60	31/10/2008
1.997,60	14/11/2008
1.997,60	02/12/2008

EXAME TÉCNICO

30. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André de Carvalho, foi promovida a citação do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, mediante o Ofício 1061/2016-TCU/SECEX-PE (peça 9), datado de 12/7/2016. O referido ofício foi devolvido pelos Correios com a informação de destinatário “ausente” (peça 10).

31. Foi então realizada nova tentativa de citação, mediante o Ofício 1269/2016, de 16/8/2016 (peça 11), o qual foi devidamente entregue em 5/9/2016, conforme aviso de recebimento (peça 12).

32. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, tendo transcorrido o prazo fixado para resposta. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Oportuno registrar que o débito é decorrente do seguinte:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007, caracterizada pelo atingimento apenas parcial do objeto pactuado, em descumprimento ao art. 4º da Resolução FNDE/CD 32/2006, evidenciado na Notificação 62706/2008-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2008 (peça 1, p. 284-294);

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2008, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas dos mencionados programas, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

38. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

39. Vale informar ainda que, no caso em tela, a citação foi ordenada em 12/7/2016, data do pronunciamento da unidade técnica (peça 5). Assim, as omissões no dever de prestar contas dos programas Pnate/2004, Pnate/2005 e Peja/2005, ocorridas há mais de dez anos daquela data, não podem ser objeto de aplicação de multa pelo Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Por outro lado, as irregularidades na execução do Pnae/2007, bem como a omissões no dever de prestar contas dos programas Peja/2006 e Pnae/2008, permitem punição do responsável, no caso, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreram há menos de dez anos da autorização da citação correspondente. Vale registrar que a apresentação da prestação de contas do Peja/2006 deveria ter sido feita no exercício de 2007.

40. Assim, devem as contas do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, aplicando-lhe a multa do art. 57 no que se refere às irregularidades na execução do Pnae/2007, bem como às omissões no dever de prestar contas dos programas Peja/2006 e Pnae/2008, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

41. Diante da revelia do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, cujo valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até 11/10/2016, alcança R\$ 141.475,00 (peça 13).

42. Tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do TCU quanto às as omissões no dever de prestar contas dos programas Pnate/2004, Pnate/2005 e Peja/2005, uma vez que se verifica um intervalo maior do que dez anos entre os fatos impugnados e a data em que foi ordenada a citação do responsável, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, está sendo proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente em relação às irregularidades na execução do Pnae/2007, bem como às omissões no dever de prestar contas dos programas Peja/2006 e Pnae/2008, que não foram alcançadas pela referida prescrição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da

Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Pnate/2004

VALOR (R\$)	DATA
326,89	28/04/2004
326,89	5/06/2004
326,89	25/06/2004
326,89	28/07/2004
76,00	28/07/2004
326,89	13/09/2004
326,89	11/10/2004
326,89	10/11/2004
326,89	24/12/2004
338,43	28/12/2004

Pnate/2005

VALOR (R\$)	DATA
782,22	29/04/2005
782,22	29/04/2005

Peja/2005

VALOR (R\$)	DATA
1.189,73	03/08/2005
1.189,73	03/08/2005
1.189,73	31/08/2005
1.189,73	28/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	28/10/2005
1.189,73	28/10/2005

Peja/2006

VALOR (R\$)	DATA
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006

Pnae/2007

VALOR (R\$)	DATA
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	05/12/2007

Pnae/2008 – Pré-Escola

VALOR (R\$)	DATA
519,20	04/03/2008
519,20	08/05/2008
519,20	30/05/2008
519,20	01/07/2008
519,20	01/08/2008
519,20	02/09/2008
519,20	01/10/2008
519,20	31/10/2008
519,20	14/11/2008
519,20	02/12/2008

Pnae/2008 – Fundamental

VALOR (R\$)	DATA
1.953,60	04/03/2008
2.041,60	08/05/2008
1.997,60	30/05/2008
1.997,60	01/07/2008
1.997,60	01/08/2008
1.997,60	02/09/2008
1.997,60	01/10/2008
1.997,60	31/10/2008
1.997,60	14/11/2008
1.997,60	02/12/2008

c) aplicar ao Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação das medidas indicadas nos subitens anteriores;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, no caso do débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 11 de outubro de 2016.



(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007</p>	<p>Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO</p>	<p>Gestões 2001-2004 e 2005-2008</p>	<p>Atingimento apenas parcial do objeto pactuado, em descumprimento ao art. 4º da Resolução FNDE/CD 32/2006</p>	<p>O atingimento apenas parcial do objeto pactuado gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2008</p>	<p>Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO</p>	<p>Gestões 2001-2004 e 2005-2008</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal</p>	<p>A não apresentação ds prestação de contas gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário, pois era seu o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada</p>